

PROJETO DE LEI N^o, DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)

Altera os artigos 180 e 334 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 180 e 334 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar a aplicação, como pena restritiva de direito, da perda do direito de exercer o comércio a agentes de crimes de receptação, contrabando e descaminho.

Art. 2º Os artigos 180 e 334 do Decreto-Lei n^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.
Pena – reclusão de um ano a quatro anos e multa, além da perda do direito de exercer o comércio.

§ 1º
Pena – reclusão de três a oito anos e multa, além da perda do direito de exercer o comércio (NR)”

“Art. 334.
Pena – reclusão de um a quatro anos e perda do direito de exercer o comércio. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal, verificou-se a grande amplitude que alcança a prática dos crimes de contrabando e descaminho e de receptação de bens, produtos ou mercadorias que entram irregularmente no País com vistas à respectiva comercialização, o que tem acarretado vultosos prejuízos ao erário e à economia formal.

Diante de tal realidade, buscou a aludida Comissão na oportunidade adotar medidas, inclusive na esfera legislativa, para propiciar um combate mais eficaz à prática de tais delitos, entre as quais se destacou a apresentação de um projeto de lei de sua autoria (identificado nesta Casa como Projeto de Lei nº 3.967, de 2004) destinado a estabelecer a aplicação, cumulativa a penas privativas de liberdade previstas para os crimes de receptação e de contrabando e descaminho, de pena restritiva de direito a agentes desses delitos com vistas à perda do direito de exercer o comércio.

Ocorre que o referido projeto de lei não foi apreciado por qualquer dos órgãos legiferantes competentes desta Câmara dos Deputados (Plenário e Comissões) no curso da legislatura em fora proposto, o que motivou, em consonância com o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Casa, o seu arquivamento definitivo.

Entretanto, dada a importância do conteúdo da iniciativa em comento, que teria o condão de agravar sensivelmente a situação econômica daqueles que cometem os crimes mencionados e, por conseguinte, desestimular, sob a ótica do direito penal, a respectiva prática, cumpre resgatá-lo sob a forma de uma nova proposta legislativa a ser oferecida para tramitar nesta Câmara dos Deputados.

Com esse intuito, ora propomos o presente projeto de lei, que cuida de alterar os artigos 180 e 334 do Código Penal. Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela devem advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR